

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO
PÚBLICO**

TREELE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 20.274.929/0001-16, com sede à Av. Sete de Setembro, n.º 4476 conj. 1105, Condomínio Edifício Business Tower – Batel – CEP 80.250-085, neste ato representada na forma do seu ato constitutivo, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 13.1 do Edital de Chamamento Público n.º 01/2021, interpor **RECURSO** em face da decisão de impedimento divulgada na Ata 245/DELI/2022, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

DOS FATOS

Trata-se do Chamamento Público n.º 01/2021, que tem como objeto a seleção de empresas para construção de empreendimentos habitacionais na cidade de Curitiba, em cooperação com a COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná.

A Treele apresentou Manifestação de Interesse em estabelecer cooperação com a COHAPAR no dia 11/07/2022.

Para fins de verificação das hipóteses de impedimento, a COHAPAR solicitou documentos pessoais do sócio Luigi Gasparin Ogliari, constatando assim que o sócio da empresa interessada é parente consanguíneo de 1º grau, em linha reta, de empregada pública lotada na área demandante - Diretoria de Programas e Projetos – DIPP da COHAPAR, Sra. Elizabeth Regina Gasparin Ogliari.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica emitiu parecer entendendo haver impedimento para a participação da Treele no Chamamento Público nº 01/2021, uma vez que a Sra. Elizabeth integra equipe técnica de apoio e avaliação das condições de habilitação e ainda assume função responsável pela gestão e fiscalização do instrumento contratual.

Os fundamentos legais utilizados pela Diretoria Jurídica para justificar o impedimento foram os artigos 9º da Lei 8.666/93¹ e 38 da Lei 13.303/2016².

Por fim, o Parecer da Diretoria Jurídica ainda considerou cabível a abertura de processo sancionatório para apuração de eventual responsabilidade na declaração de ausência de impedimento assinada pelo gestor da empresa.

Dessa forma, publicou-se a Ata nº 245/DELI/2022, registrando a Decisão Administrativa exarada na reunião que aconteceu em 31/08/2022, em que foi acatado o Parecer Jurídico a fim de declarar o impedimento da Treele em participar do Chamamento Público, em decorrência da constatação da relação de parentesco, concedendo prazo para apresentação de recurso.

¹ Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

² Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

b) empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

Entretanto, como se passará a demonstrar, além de não existir qualquer favorecimento na contratação da Treele, nem ofensa aos princípios da moralidade administrativa, os fundamentos legais utilizados não são adequados ao Chamamento Público, nem condizem com a sua natureza, motivo pelo qual as razões do impedimento não se sustentam.

PRELIMINARMENTE

Da tempestividade do Recurso

Antes de adentrar ao mérito do recurso, cumpre a Treele salientar que a presente medida está sendo apresentada em tempo hábil, o que se depreende unicamente da verificação da data constante de seu protocolo.

Isto porque de acordo com o teor da Ata nº 245/DELI/2022, fixou-se como termo final para interposição de Recurso a data de **13/09/2022**, tornando tempestiva a interposição da presente arguição.

DO MÉRITO

O Chamamento Público consiste em procedimento que serve para executar atividades ou projetos que sejam de interesse público. Os contratos são celebrados como parceria, por meio de termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação.

Por incluir dentre suas etapas a análise e seleção de empresas e resultar em algum tipo de contratação, tendo por objeto assuntos de interesse público, é comum que o Chamamento Público seja confundido com um procedimento licitatório.

No entanto, é imprescindível que se faça a distinção entre o Chamamento Público e a Licitação. A licitação destina-se a compras e contratações de serviços para o governo Federal, Estadual ou Municipal e suas modalidades estão descritas no art. 22 da Lei 8.666/93³, que junto com a modalidade Pregão, encerram todas as modalidades existentes de Licitação. Nesses processos, há uma competição formal entre as empresas interessadas em prestar o serviço.

Já no Chamamento Público, as empresas que atenderem aos requisitos do Edital, apresentam suas respectivas Manifestações de Interesse e no caso de serem selecionadas, firmarão Termo de Ajuste com a entidade, podendo, a depender da demanda, serem instadas a prestarem o serviço⁴.

Assim, de início, verifica-se que a Licitação e o Chamamento Público possuem procedimentos totalmente diferentes e não devem ser confundidos, sobretudo no que se refere a seleção.

Além disso, o edital estabelece que o procedimento instaurado pela COHAPAR observará *“as disposições da Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Estadual nº 20.394/2020, Lei Estadual nº 17.194/2012, Decreto Estadual nº 7.455/2021 e Convênio entre a COHAPAR e CAIXA firmado em 22.06.2021”*.

O artigo 28⁵ da Lei nº 13.303/2016 traz a previsão de que para as sociedades de economia mista firmarem contratos com terceiros destinados à

³ Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

⁴ Item 14.4 do Edital: A emissão do **TERMO DE AJUSTE** pela **COHAPAR** não garante a existência de demanda qualificada para aquisição das unidades habitacionais, não podendo a **COHAPAR** ser responsabilizada pela eventual não comercialização de todas as unidades disponibilizadas.

⁵ Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

prestação de serviços, estes deverão ser “*precedidos de licitação nos termos desta Lei*”.

O que se observa, na verdade, é que referida norma intitula como “licitação” a modalidade de contratação que empresas públicas e sociedades de economia mista estão autorizadas a realizar com terceiros.

Seguindo o mesmo raciocínio, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR também denomina como “licitação” os procedimentos de contratação relacionados à COHAPAR.

Porém, os dois dispositivos, em momento algum, preveem que os procedimentos de contratação deverão observar, no que couber, a Lei nº 8.666/93.

Não obstante tais diferenças evidentes entre os dois instrumentos, em diversos momentos, esta Comissão de Seleção tratou o Chamamento Público com se fosse uma modalidade de licitação, isto é, um procedimento licitatório, presumindo a aplicação irrestrita da Lei 8.666/93.

Ora, o Chamamento Público nº 01/2021 é um procedimento administrativo que visa à celebração de termo de cooperação com empresas privadas, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação.

Assim, por tratar-se de participação de forma complementar de empresas privadas, o procedimento é regulamentado pela Lei nº 13.303/2016 e a Lei Municipal nº 17.194/2012 e, consiste no mesmo, numa forma de parceria direta adotada pela Administração Pública.

Dessa forma, como o chamamento público não pode ser entendido como uma modalidade de licitação, não há que se falar na aplicação da Lei

nº 8.666/93 no Chamamento Público nº 01/2021 instaurado pela COHAPAR para imputação de restrição de participação da Treele.

Do afastamento de impedimento de participação

Diante dessas premissas, há que se analisar a pertinência de se imputar o impedimento de participação na contratação, em razão de vínculo de parentesco entre a empresa participante e empregada pública lotada na área demandante.

Isto porque o Parecer Jurídico e a decisão da Comissão indicaram o impedimento da Treele de participação no Chamamento Público por grau de parentesco entre sócio da empresa e funcionária pública lotada na Diretoria de Programas e Projetos - DIPP.

A constatação de relação de parentesco é causa impeditiva para participação de empresa quando se está diante de um procedimento licitatório, visto que nesse caso, será eleito um vencedor para adjudicar o bem, ou o serviço público e a remuneração pelo objeto licitatório virá diretamente do erário.

No entanto, **o Chamamento Público segue lógica, regramento e princípios diferentes. Primeiro, diversas empresas se credenciam e, portanto, não há que se falar em preferência ou análise de proposta mais vantajosa. Segundo, o mero credenciamento das empresas para seleção não garante que haverá efetiva contratação com assinatura de termo de ajuste. E por fim, o serviço prestado pelas empresas é pago com verba do financiamento contratado pelas famílias, ou seja, não se trata de dinheiro público propriamente dito.**

Portanto, considerando o procedimento envolto no Chamamento Público nº 01/2021, não há como se falar que a Treele obterá qualquer tipo de favorecimento no procedimento, em razão do vínculo de parentesco com empregada pública lotada na área demandante, a ponto de desequilibrá-lo.

Observa-se que os dispositivos elencados pelo Parecer Jurídico que embasaram a decisão da Comissão para imputar a restrição de participação do Chamamento Público nº 01/2021 pela Treele, remetem aos princípios da moralidade e da isonomia.

O Tribunal de Contas da União, ao abordar as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 8.666/93, já entendeu que somente haverá impedimento na contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes de servidores públicos, se esse servidor possuir de algum modo certa influência no procedimento licitatório, a ponto de desequilibrá-lo.

Nesse sentido, é o trecho a seguir extraído do Acórdão nº 2.057/2014:

“[...] a vedação de parentesco de servidor do órgão contratante com sócio/dirigente da empresa contratada somente ocorre quando esse servidor possui de alguma forma poder de influência sobre a condução da licitação, quer por participar diretamente do procedimento quer em razão de sua posição hierárquica sobre aqueles que participam do procedimento de contratação. (...) poderse-ia demonstrar desarrazoada e até mesmo comprometer a busca pela proposta mais vantajosa pela administração a extensão da vedação a situações que não tenham o potencial de comprometer os princípios que regem as contratações públicas” (Acórdão 2.057/2014, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, 06.08.2014)

Na mesma linha de raciocínio, o Acórdão nº 2290/2019⁶ destaca que é necessário possuir **poder de influência** direta no certame (integrante da comissão de licitação) ou ordenador de despesas e serviço, cargo de chefia em relação ao serviço prestado para que a imposição de impedimento não viole o princípio da razoabilidade e afete a própria competitividade do credenciamento.

⁶ Acórdão nº 2290/2019 - Processo nº 839610/17 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Julgamento em 14/08/2019.

O Tribunal de Justiça do Paraná também já tratou da temática, conforme jurisprudência abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO QUE NEGOU O CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE PARA SERVIÇOS LABORATORIAIS. ILEGALIDADE. FILHO DO SÓCIO DA EMPRESA QUE, ENQUANTO SERVIDOR EFETIVO SEM EXECER FUNÇÃO DE DIRETORIA NA UNIDADE CONTRATANTE, NÃO EXERCE INFLUÊNCIA NO CREDENCIAMENTO. AUSÊNCIA DOS IMPEDIMENTOS CONSTANTES NO ARTIGO 9º. DA LEI Nº 8.666/93. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. CORRETA A SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM POSTULADA NA INICIAL. APELO DESPROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 4ª C.Cível - 0024335-66.2019.8.16.0044 – Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 14.12.2021)

Logo, no presente caso, não há que se falar que a empregada pública, lotada na DIPP, da qual o sócio administrador da Treele possui parentesco de 1º grau, possui atuação diretamente vinculada às ações do Chamamento Público nº 01/2021 capazes de influenciar na contratação de serviços e de ensejar favorecimento em relação às demais empresas participantes.

Portanto, **a fundamentação jurídica que embasou a motivação do ato de declaração de impedimento não sustenta o argumento de impedimento.**

Isto é, a partir das legislações apontadas, não se vislumbra hipótese em que a existência de relação de parentesco entre a empresa participante e funcionária pública constitua causa de impedimento, como o parecer da Diretoria Jurídica e a Decisão constante na Ata 245/DELI/2022 sustentam.

Assim, requer-se seja afastado o fundamento jurídico de impedimento, com a revisão da decisão que declarou o impedimento da Treele na

participação do Chamamento Público nº 01/2021, visto que a empresa atende a todos os requisitos constantes no ato convocatório.

Ressalta-se que a manutenção do impedimento de empresa, que reúne todos os requisitos necessários para sua participação, representa ofensa à livre concorrência e fere a igualdade entre os participantes.

O impedimento arbitrário da participação acarreta prejuízos à empresa, até mesmo porque as principais construtoras que com eles concorrem no mercado, realizaram o credenciamento no Chamamento Público nº 01/2021, pois sabem tratar-se de um chamariz de vendas quando o subsídio é autorizado.

Sendo um dos princípios da Administração Pública que regem o presente certame, o da impessoalidade, não é dado à entidade investida na função pública, criar distinções entre os participantes, seja para favorecer ou desfavorecer qualquer um.

Diante disso, afastados os motivos que impedem a Treele de participar do Chamamento Público nº 01/2021, requer-se a revisão da decisão constante na Ata 245/DELI/2022, a fim de que seja afastado o impedimento por relação de parentesco, vez que ausente o poder de influência da empresa pública no certame, permitindo que a empresa esteja credenciada no certame.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, considerando (i) que o Chamamento Público não é modalidade de licitação e, portanto, não se aplicam os artigos utilizados para embasar o impedimento, (ii) que não restou demonstrado que a empregada pública que possui relação de parentesco com o sócio administrador tem poder de influência no certame e (iii) que o impedimento de participação representa violação a princípios constitucionais, **requer-se a revisão da decisão que declarou o impedimento da empresa Treele, com sua consequente habilitação no Chamamento Público nº**

01/2021, uma vez que reúne todos os requisitos necessários e bastantes presentes no Edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 13 de setembro de 2022.

TREELE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.